

ARGUMENTOS CENTRAIS PARA SEREM DEFENDIDOS JUNTO AOS DEPUTADOS

A área jurídica e de regulação preparou um documento que será entregue aos congressistas. Antecipamos aqui os principais argumentos que devem ser usados juntos aos políticos do seu relacionamento:

1) **A ANFARMAG** é uma entidade sem fins lucrativos, que tem como objetivo defender os interesses do setor magistral (farmácias de manipulação) e, principalmente, a saúde pública no Brasil, garantindo o Direito de acesso aos medicamentos manipulados à toda a população, primando que o exercício da atividade profissional do farmacêutico na farmácia magistral seja realizado da forma mais correta e diligente possível, fazendo com que seus associados sempre observem todos os ditames legais existentes não só para a referida área magistral, mas também as demais normas previstas na legislação nacional.

2) O segmento dos medicamentos manipulados está atualmente representado por cerca de, aproximadamente, 6.000 (seis mil) farmácias de manipulação em todo o país, as quais são responsáveis pela geração de **59.000 (cinquenta e nove mil)** empregos diretos e **236.000 (duzentos e trinta e seis mil)** empregos indiretos, constituindo-se em uma das mais importantes fontes de trabalho no mercado farmacêutico nacional.

3) O Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 7.029, de 2006, estabelece em seu artigo 12 o quanto segue:**

Art. 12. A avaliação da prescrição deve observar os seguintes itens:

I - legibilidade e ausência de rasuras e emendas;

II - identificação do prescritor, com o número de registro no respectivo conselho profissional, endereço completo do seu consultório ou da instituição de saúde a que pertence;

III - nome do paciente;

IV - nome comercial do medicamento, quando não se tratar de genérico, isentos de registro, homeopáticos isentos de registro e imunoterápicos;

V - Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, Denominação Comum Internacional (DCI), em letras minúsculas, ou nomenclatura botânica (gênero e espécie), no caso de fitoterápicos;

VI - concentração, forma farmacêutica, quantidades e respectivas unidades e posologia, com a duração do tratamento;

VII - modo de usar;

VIII - local e data de emissão;

IX- assinatura e carimbo do prescritor.

§ 1º. Fica proibida a manipulação, pelas farmácias e drogarias, de princípios ativos que apresentem embalagens em quantidade individualizada ou o suficiente para atender às necessidades terapêuticas do consumidor e usuário de medicamentos.

§ 2º. Caso a prescrição esteja de acordo com a DCB ou, na sua falta, com a DCI, e não haja manifestação do profissional prescritor pela manipulação do medicamento, a farmácia deve dispensar o medicamento industrializado. (grifou-se)

4) Este Projeto de Lei, caso seja aprovado, irá causar graves transtornos à população brasileira. **Isso porque, o que se pretende verdadeiramente com o referido Projeto de Lei é proibir a comercialização de medicamentos manipulados, garantido-se que seja entregue à população somente medicamentos industrializados, os quais possuem um custo mais elevado que o manipulado.**

5) As farmácias magistrais têm se destacado como um dos principais mecanismos para a manutenção e tratamento da saúde, sendo objeto de reconhecimento pelas diversas esferas do Poder, pela população nacional e, principalmente, pela comunidade médica, que vêem neste segmento, um grande aliado para a promoção da saúde nacional.

6) As farmácias magistrais representam hoje uma grande parte do mercado de medicamentos, podendo fornecer a todos, inclusive aos menos favorecidos, os medicamentos formulados sob prescrição médica, para o tratamento de um número inestimável de doenças, podendo praticar um preço melhor por esses serviços, aliado ao trinômio segurança/eficácia/qualidade. Além disso, o setor das farmácias magistrais está em franco crescimento e possui potencial para expandir ainda mais os seus horizontes, criando mais empregos e fornecendo à população outras opções para o tratamento de moléstias.

7) Se a proposta do Excelentíssimo Deputado Arnaldo Faria de Sá for aprovada **estará extinguindo, senão, massacrando a profissão do farmacêutico bem como condenando à falência todas as farmácias magistrais em exercício no País, ferindo a Constituição Federal do Brasil, em especial ao Preâmbulo dela, bem como aos seus artigos 5º, 6º, 196, 198; Lei Federal n.º 8080, de 1990; Lei Federal n.º 8142, de 1990 e ainda a Portaria Ms nº 2.048, de 3 de Setembro de 2009, que Aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS).**

8) A proposta ignora que a manipulação de medicamentos magistrais é um direito do farmacêutico e precede o fabrico das especialidades farmacêuticas, sejam elas consideradas como medicamentos de referência, genéricos, similares, e mais, sejam eles fracionados ou não.

9) E mais. Ignora a legislação médica na qual se estabelece que é prerrogativa do prescritor a escolha do produto que irá proporcionar melhor adesão ao paciente, quando do seu tratamento, não sendo, portanto, **admissível que se proíba o farmacêutico da manipulação, pelas farmácias e drogarias, de princípios ativos que apresentem embalagens em quantidade individualizada ou o suficiente para atender às necessidades terapêuticas do consumidor e usuário de medicamentos, sob pena de se ferir, principalmente, nossa Política Nacional de Medicamentos implantada com o escopo de “universalizar e integralizar” a Saúde Brasileira, conforme os princípios Constitucionais insculpidos no art. 196 da Constituição Federal.**

10) A farmácia magistral está legalmente habilitada e apta perante os órgãos sanitários do País a manipular produtos com dosagens iguais aos da indústria farmacêutica, podendo até, variar excipientes, conservantes, corantes, edulcorantes etc., principalmente para os pacientes com necessidades específicas, que não conseguirão ser atendidos plenamente pelos medicamentos industrializados.

11) Os requisitos de necessidade, segurança, qualidade e eficácia do medicamento, essenciais a todo o Sistema de Vigilância Sanitária, poderão estar seriamente comprometidos com o impedimento do atendimento, por parte do profissional farmacêutico magistral, aos pacientes com necessidades especiais e com características individuais próprias, possuidor de enfermidade *sui generis*.

12) Assim, com o que se pretende fazer, ou seja, permitir a produção de medicamentos somente na escala industrial denigre e fere o âmbito profissional de toda a classe farmacêutica, fere princípios constitucionais, bem como Leis Federais e Declarações Universais da Saúde. Por isso, a proposta contida no artigo 12 e seus parágrafos afrontam diretamente o disposto pelo art. 170 da Constituição Federal, inciso IX.

13) **A proibição da manipulação de princípios ativos que apresentem embalagem industrial em quantidade individualizada ou o suficiente para atender às necessidades terapêuticas do consumidor e usuário de medicamentos, poderá acarretar o fechamento de milhares de pequenas empresas, bem como no desemprego de milhares de trabalhadores hoje empregados em mais de 8000 estabelecimentos, potenciais geradores de empregos, característica da farmácia magistral, que requer mão-de-obra especializada.**

ANFARMAG - Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais
Tel.: (0xx11) 2199-3499 / Fax: (0xx11) 5572-0132
secretaria@anfarma.org.br